



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA OCTOGÉSIMA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho de 2011, às 14:00h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Octogésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses e dos Conselheiros Agripino Alexandre dos Santos Filho e Samuel Oliveira Alves, em suplência do Conselheiro Ronaldo Chagas.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado, procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Apreciação do Processo de nº 016.000.19845/2010-9

Assunto: Prorrogação de licença adoção

Interessada: Ana Cristina B. Guimarães Santos

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

2. Apreciação do Processo de nº 022.000.01596/2011-6

Assunto: Redutor Salarial

Interessado: Jocélio Franca Froes

ATA DA OCTOGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO
SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

3. Apreciação do Processo de nº 010.000.00968/2010-7

Assunto: Indenização de Férias-Atualização de parecer normativo

Interessado: Secretaria de Estado da Administração

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

4. O que ocorrer.

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião com a apreciação do processo administrativo de nº 016.000.19845/2010-9, que versa sobre a prorrogação de licença adoção prevista na Lei Federal nº 11.770/08, cujo julgamento se iniciou na Septuagésima Sétima Reunião extraordinária quando teve seu julgamento suspenso em virtude do pedido de vistas da Conselheira Conceição Barbosa.

Na ocasião, o Conselheiro Agripino Alexandre, relator, apresentou voto pela manutenção integral das conclusões do parecer normativo 2/11(fls. 23/28), o qual conclui pela impossibilidade de prorrogação da licença adoção prevista na Lei Federal nº 11.770/08, em face da inexistência de lei estadual disciplinando a matéria. O Conselheiro relator opinou ainda pelo encaminhamento de cópias dos presentes autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, à Secretaria de Estado de Governo e ao Gabinete do Governador do Estado, com a recomendação de que seja editada lei permitindo a prorrogação da licença maternidade por adoção. A Conselheira Carla Costa aderiu ao voto do relator.

Com a palavra a Conselheira Conceição Barbosa apresentou voto divergente do relator, argumentando a

ATA DA OCTOGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO
SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

possibilidade de prorrogação da licença adoção com fundamento nos princípios constitucionais da igualdade e proteção à maternidade e à infância .

Em regime de votação, por maioria (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Carla Costa e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto do relator, decidiu o Conselho confirmar o inteiro teor do parecer nº 566/2010 (Parecer Normativo 2/11), pela impossibilidade de prorrogação da licença adoção. Vencidos os Conselheiros Márcio Rezende e Conceição Barbosa.

Por unanimidade, foi aprovado o encaminhamento de cópias dos presentes autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, à Secretaria de Estado de Governo e ao Gabinete do Governador do Estado, com a recomendação de que seja editada lei específica sobre o tema, sugerindo-se o deferimento do período da licença adoção sem vinculação com a idade.

3- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 022.000.01596/2011-6, item 2 da pauta, que versa sobre a inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório após a edição da Emenda Constitucional 41/2003.

Após discussão, em votação, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Samuel Alves), o Conselho decidiu, nos termos do voto da relatora, pela manutenção dos pareceres nº 2859/2011 de fls. 13/24 e 28/39 e nº



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

5512/2009 de fls. 40/49, encampando integralmente seus fundamentos e concluindo no sentido de que após a Emenda Constitucional nº 41/2003 não há como fundamentar a exclusão das vantagens pessoais do teto constitucional, resguardando-se apenas ao servidor a manutenção do valor nominal por ele percebido antes de seu advento, conforme orientação atual do Supremo Tribunal Federal citada nos pareceres referenciados, indeferindo, assim, o pedido de reconsideração.

4- Passando para o último item da pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo de nº 010.000.00968/2010-7, por meio do qual o então Secretário da Secretaria de Estado da Administração, atual Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, formulou três questionamentos sobre : 1) a base de cálculo da indenização de férias e 13º proporcional; 2) a possibilidade de pagamento da indenização de férias após o período concessivo previsto na lei , caso a suspensão do gozo ocorra por determinação da Administração; e 3) o pagamento da indenização de férias e gratificação natalina sem requerimento prévio do interessado..

Com a palavra, a Conselheira Carla Costa apresenta voto em atenção aos questionamentos apresentados pelo órgão interessado. Em relação ao primeiro, pela manutenção do parecer coletivo dissenso nº 4996/2010 (fls.11/26) na parte em que identifica a situação do interessado como exercente de cargo em comissão submetido ao regime normal de exercício sem cessão, motivo pelo qual o cálculo do pagamento das verbas



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

indenizatórias referente às férias e ao décimo terceiro deve ter como base o vencimento integral do cargo ocupado.

Com relação ao segundo ponto, pela manutenção do parecer normativo originário nº 008/2008 (fls. 04/10) referendado pelo parecer coletivo dissenso nº 6984/2010 (fls. 37/49) no sentido da impossibilidade de indenização de férias após o período concessivo disciplinado na lei para os servidores públicos civis em dois anos e para os servidores militares de três anos.

Em referência ao último questionamento, argumentou a possibilidade do pagamento sem requerimento prévio da indenização de férias e gratificação natalina, desde que haja a observância de um padrão geral de conduta a ser observado para todos os servidores públicos em atenção ao princípio da igualdade, impessoalidade e moralidade pública.

Em regime de votação, o Conselho decidiu:

a) por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Samuel Alves) que a base de cálculo da indenização de férias e décimo terceiro, no caso do interessado, é a remuneração do cargo em comissão por ele ocupado em sua integralidade (100%);

b) por maioria (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre), pela



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

possibilidade de indenização , como regra geral, das férias não gozadas e compreendidas no período concessivo de dois anos para os servidores públicos civis e de três anos para os servidores militares. Vencidos os Conselheiros Márcio Rezende e Samuel Oliveira que se manifestaram no sentido que a indenização seria dos 05(cinco) últimos períodos de férias não gozados;

c) por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Samuel Alves), pelo cabimento da indenização de férias após ultrapassado o período concessivo previsto na lei (dois anos para servidores públicos civis e três anos para servidores públicos militares) desde que a impossibilidade da fruição tenha ocorrido por necessidade do serviço devidamente motivada. Vencidos os Conselheiros Agripino Alexandre e Carla Costa.

d) por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Samuel Alves), pela impossibilidade de pagamento de indenização sem prévio requerimento do servidor interessado. Vencida a Conselheira Carla Costa.

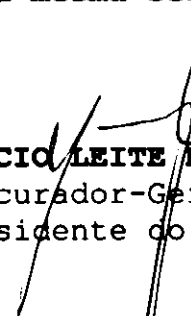
O Conselho ainda, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Samuel Alves), deliberou que todas as matérias objeto de parecer normativo serão tratadas doravante em verbetes, cabendo a secretaria do Conselho resgatar o conteúdo dos pareceres já aprovados, para o mesmo fim.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

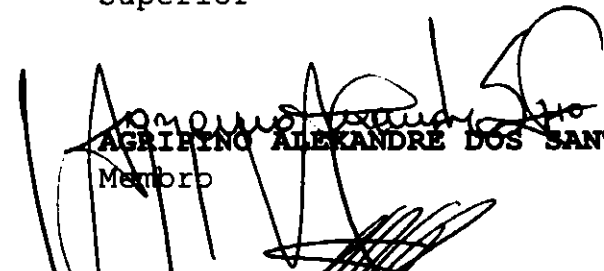
5- Em seguida, todas as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, foi encerrada a presente Ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretária do Conselho Superior


AGRIPIÑO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO
Membro


SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Membro Suplente



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 016.000.19845/2010-9

INTERESSADO: Ana Cristina Batista Guimarães Santos

TEMA: Prorrogação de Licença Adoção

VOTO DE VISTA

PRORROGAÇÃO DA LICENÇA ADOÇÃO - ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2008- ART. 46-A DA LEI COMPLEMENTAR 157/2008 - PRAZO DE CONCESSÃO VARIA EM FUNÇÃO DA IDADE DO ADOTADO - PERDA DO OBJETO PARA PRORROGAÇÃO PLEITEADA - POSSIBILIDADE, EM TESE, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA- RECOMENDAÇÃO DE ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA, NO ÂMBITO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

A matéria submetida a este Conselho versa sobre a prorrogação da licença adoção, com fundamento na Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que concede a empregada do setor privado a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias da licença maternidade prevista no art. 7º, inciso XVIII, da Carta Magna e estende essa garantia à empregada que adotar ou obtiver guarda especial para fins de adoção (§2º, art. 1º, da lei).

O Parecer nº 566/2011, de lavra da Procuradora Tatiana Passos Arruda, aprovado pelo Procurador- Chefe Carlos Monteiro consignou entendimento pela IMPOSSIBILIDADE de prorrogação da licença adoção para 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a ausência de previsão legal.

Encaminhados os autos para apreciação do tema pelo Conselho Superior da Advocacia Pública, O Conselheiro Relator Dr. Agripino Alexandre proferiu voto ratificando as conclusões do Parecer Normativo nº 2/11 e solicitou o encaminhamento de cópia dos presentes autos à Secretaria de Estado da Casa



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Civil, com a recomendação de que seja editada lei permitindo a prorrogação da licença maternidade por adoção. Foi solicitado e deferido vistas dos presentes autos a esta Conselheira.

É o relatório.

2. VOTO

Postulou a requerente a prorrogação da licença adoção, com fundamento na Lei nº 11.770/2008. Em que pese entender essa Conselheira que a prorrogação da licença adoção deve ser analisada com fundamento na Constituição Estadual, na Lei complementar nº 157/2008, bem como à luz dos princípios constitucionais da igualdade, e da proteção à maternidade e à infância, no que diz respeito à requerente, entendo que o seu requerimento perdeu a razão de ser.

Com efeito, a postulação da requerente foi a prorrogação de 60 dias da licença repouso maternidade por adoção, concedida pela Portaria nº 616/2010, no período de de 20 de julho de 2010 a 16 de novembro de 2010. A prorrogação acima mencionada foi requerida no dia 13/10/2010. Em 28/10/2010 o presente processo foi remetido da Procuradoria Itinerante à PEVA, em razão da complexidade da situação apresentada.

Dessa forma, a prorrogação da licença adoção só teria razão de ser se tivesse sido possível a sua apreciação antes da data limite, ou seja, 16 de novembro de 2010.

Todavia, em razão da importância do tema, com possibilidade de repercussão geral, entendo relevante a apreciação do mérito.

Destarte, a licença à gestante tem previsão constitucional, e é um direito social previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição da República, expressamente estendido aos servidores públicos civis e militares (arts. 39, §3º e 142, § 3º, VIII, respectivamente).



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

A Lei nº 11.770/2008 criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e alterou a Lei nº 8.212/91, para autorizar a administração pública direta, indireta e fundacional a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras.

Nesse esteio, a Constituição do Estado de Sergipe, com a nova redação dada pela Emenda nº 41, de 11.11.2008, assim passou a disciplinar a prorrogação à licença gestante:

"Art. 29. É assegurado ao servidor público:

(...)

XI - licença-maternidade, sem prejuízo do vínculo estatutário e da remuneração, de 180 (cento e oitenta dias), estendida referida licença para os casos de adoção de crianças com prazos de duração fixados em Lei Complementar." (original sem grifos)

No seu bem fundamentado parecer, a ilustre Procuradora Tatiana Passos de Arruda entendeu que, em relação à licença maternidade, dúvidas não há quanto à duração de 180 dias, sendo 120 pagos pelo RPPS/SE e 60 dias complementados pelo Tesouro Estadual, por determinação do Ministério da Previdência Estadual e em face do que disciplina a Lei Complementar nº 161/2008. Já em relação à licença adoção, o entendimento da brilhante parecerista é que, "ao mesmo tempo em que o referido dispositivo estende o benefício da licença ao servidor ou à servidora adotante; de outro lado, desvincula os seus prazos daqueloutro de 180 dias, remetendo à legislação complementar específica a correspondente regulamentação."

Em que pese a brilhante interpretação da Dra. Tatiana Arruda, no tocante à desvinculação da extensão do período à licença adoção, ousou discordar de tal entendimento, e o faço com fundamento no raciocínio de que a remessa da definição dos prazos de licença adoção à lei complementar não se deu por questão de exclusão, mas pela peculiaridade de que o prazo da referida licença experimenta uma gradação, em função da idade da criança adotada. Essa a previsão contida no art. 46-A da Lei Complementar nº 113/2005, acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 157/2008:



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

"Art. 4º - Fica acrescentado o art. 46-A à Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, com a seguinte redação:

Art. 46-A - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III - 30 (trinta) dias se a criança tiver entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos de idade;"

Por seu turno, dúvida não há quanto à impossibilidade da incidência da Lei Federal nº 11.770/2008, restrita às empregadas de pessoas jurídicas de direito privado. Todavia pergunta-se: à míngua da lei complementar estadual mencionada na Constituição do Estado de Sergipe, estendendo a ampliação do prazo da licença à adotante, é possível suprir-se provisoriamente tal lacuna, estendendo tal ampliação àquelas? Entendo que sim, e o faço com base num princípio maior, o princípio constitucional de proteção à maternidade e à infância, e sobretudo o princípio constitucional da proteção à igualdade. Vejamos.

A Constituição Estadual do Estado de Sergipe já trazia como direito dos servidores a extensão da licença maternidade à servidora adotante, com duração de 120 dias, a princípio para adoção de crianças com idade abaixo de 12 meses, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 41/2008¹. A Lei Complementar nº 157/2008, de 26 de junho de 2008, estabeleceu o escalonamento da referida licença em função da idade do

¹ "Art. 29 - É assegurado ao servidor público:

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, inclusive para os casos de adoção de crianças com idade abaixo de doze meses;



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

adotando, trazendo como período máximo os 120 dias, a exemplo do que vigorava à época para a licença maternidade. A extensão dos 180 dias à licença adoção de crianças até um ano de idade, nessa esteira de entendimento, mantém o patamar de igualdade até então consignado na legislação estadual.

Frise-se que "a proteção à maternidade e à infância" (e não somente à gestante) é um direito social, com fundamento constitucional (art. 6º da Lei Maior). Com a adoção da criança pela servidora, esta se torna mãe, o que a faz merecer a proteção legal. Quanto aos filhos havidos por adoção, merece destaque a norma contida no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que assim estabelece: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Nesse toar, observa-se que as legislações que estenderam a licença maternidade por mais 60 dias, igualmente privilegiaram a licença adoção, a exemplo do que verificou na legislação aplicável à esfera privada, a Lei nº 11.770/2008. E no mesmo sentido a Resolução nº 02/2011, do Tribunal de Contas do Estado de Minas-Gerais:

Art. 4º A prorrogação da licença-maternidade é assegurada à servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, conforme o disposto no art. 70 da Lei Complementar nº 64 de 25/03/2002, observando-se o seguinte:

- I - se a criança tiver até um ano de idade, a prorrogação será de sessenta dias;*
- II - se a criança tiver mais de um ano e menos de quatro anos de idade, a prorrogação será de trinta dias;*
- III - se a criança tiver mais de quatro até oito anos de idade, a prorrogação será de quinze dias.*

Mantendo idêntico posicionamento, a Lei Complementar 83 de 23 de setembro de 2010, instituiu a prorrogação da licença maternidade às servidoras públicas do Município de Ouro Preto por 60 (sessenta) dias:



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

*"À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança também será garantida a prorrogação da licença maternidade, nos seguintes termos:
I - Se a criança tiver até um ano de idade, a prorrogação será de 30 (trinta) dias;
II - Se a criança tiver entre 1 (um) e 6 (seis) anos de idade, a prorrogação será de 15 (quinze) dias."*

Como se não bastasse, é oportuno lembrar que a Lei Complementar nº 157/2008, que acrescentou o art. 46-A à Lei Complementar nº 113/2005 traçou parâmetros para a concessão da licença adoção, criando três diversas categorias - crianças até um ano de idade; crianças maiores de um e menores de quatro anos de idade; e crianças maiores de quatro e menores de oito anos de idade, sendo que os períodos são de 120, 60 e 30 dias respectivamente, ou seja, à medida que a idade da criança aumenta, as faixas de concessão têm os dias reduzidos à metade. Dessa forma, entendo que, até a edição da lei complementar que irá disciplinar definitivamente a matéria, por questão de coerência ao tratamento isonômico até então conferido à licença adoção, deve ser prorrogada a licença adoção nos mesmos moldes adotados no art. 46-A da Lei Complementar 157/2008, qual seja:

I - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 30 (trinta) dias, se a criança tiver mais de um ano e menos de 4 (quatro) anos de idade;

III - 15 (quinze) dias se a criança tiver mais de 4 (quatro) e menos de 8 (oito) anos de idade;"

Finalizando, importa frisar que idêntico tratamento à adoção deve ser dispensado na hipótese de concessão de guarda judicial quando os menores tiverem as idades acima mencionadas.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fundamento nos princípios constitucionais da isonomia e da proteção à maternidade e à infância, VOTO no sentido de estender a prorrogação da licença maternidade à servidora adotante, observados os seguintes prazos: 60 dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade; 30 (trinta) dias, se a criança tiver mais de 1 (um) e menos de 4 (quatro) anos de idade; 15 (quinze) dias se a criança tiver mais de 4 (quatro) e menos de 8 (oito) anos de idade;"

Todavia, considerando que a matéria está a reclamar a edição da lei complementar a que se refere o art. 29 da Constituição Estadual, recomenda-se o encaminhamento dos presentes autos Secretaria de Estado da Casa Civil, para a elaboração da mencionada lei, de modo a regulamentar em definitivo o referido direito.

É como voto.

Aracaju, em 22 de junho de 2011.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA